



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

TAC PR/PA/GAB 10/Nº. 56/2010

Belém-PA, 28 de abril de 2010.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Ref.: Inquérito Civil Público Nº. 1.23.000.000573/2008-49

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através dos Procuradores da República subscritos, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, c XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985 doravante denominado MPF; e

I. FRIGOL S/A, com registro no CNPJ: 68.067.446/0001-77, sediada na cidade de São Paulo/SP, na Rua São Benedito, 509, 1º andar, conjunto 13 – Alto da Boa Vista;

Na condição de Procurador Legal, o Sr.

II. MARCELO DA GUIA ROSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 118.674-SP, portador do CPF/MF nº 121.006.578-95, com escritório profissional na Rua Anapurus, 107, Lençóis Paulista/SP;

E ainda, na condição de anuente, a

III. FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO PARÁ – FAEPA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Dr. Moraes, 21 – Nazaré, Belém-PA.

CONSIDERANDO:

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

3. que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

7. que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

8. que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito”;

9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará



10. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

11. que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

12. que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

13. que, como demonstrando pelos documentos acostados nos autos do Inquérito Civil Público de nº. 1.23.000.000573/2008-49, a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, principalmente no Estado do Pará, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

Resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que será regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

- 1.1 - O presente TAC tem por objeto os compromissos firmados pela **FRIGOL S/A** perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do estado do Pará.
- 1.2 Fica identificada a referida empresa como prestadora de serviços de abate.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA FRIGOL S/A:

2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COMPRA DE GADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará



BOVINO:

2.1.1 A **FRIGOL S/A** compromete-se a não adquirir gado bovino de fazendas que:

- a) figurem nas listas de áreas embargadas e de trabalho escravo divulgadas na *internet* no sítio do IBAMA e no sítio do Ministério do Trabalho, respectivamente.
- b) estejam localizadas no Estado do Pará, nas quais ocorreram fatos geradores de ações judiciais criminais ou civis oferecidas pelo Ministério Público Federal e/ou Ministério Público Estadual contra seus respectivos proprietários, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo.
- c) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários.
- d) estejam causando lesão, não compreendida nas cláusulas anteriores e apurada em procedimento administrativo do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão.
- e) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir da data de assinatura deste TAC.
- f) tenha ocorrido desmatamento de novas áreas a partir da data de assinatura deste TAC, salvo plano de manejo aprovado com autorização do órgão ambiental competente. Esta vedação deixará de ter efeitos após dois anos da assinatura deste TAC, ou até que a respectiva propriedade tenha obtido a Licença Ambiental.

§1º Nas hipóteses das alíneas "b;" "c"; "d" "e" e "f", a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a prévia comunicação do Ministério Público Federal ao diretor da **FRIGOL S/A**.

§ 2º A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal.

2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:

2.2.1 A **FRIGOL S/A** compromete-se a adquirir gado bovino tão-somente de fornecedores que:

- a) Apresentem à **FRIGOL S/A**, a partir de 31 de janeiro de 2010, o comprovante de que deu entrada ao pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) incluindo, no mínimo, mapa que contenha o polígono do imóvel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

obtido com GPS de navegação.

b) Apresentem, no prazo de 12 meses contados a partir de 07 de julho de 2009, data da assinatura do primeiro Termo de Ajuste de Conduta firmado por empresa do setor frigorífico, o pedido de licenciamento ambiental junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ressalvadas as hipóteses em que o CAR não foi efetivado por culpa exclusiva do órgão público competente. A consulta será realizada no site da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, tão logo este serviço seja disponibilizado.

c) No prazo de 24 meses contados a partir da data da assinatura do primeiro Termo de Ajuste de Conduta firmado por empresa do setor frigorífico (ou seja, a partir de 07 de julho de 2009), tenham obtido a licença ambiental, ressalvadas as hipóteses em que o licenciamento não for efetivado por culpa exclusiva do órgão público competente.

d) No prazo de 60 meses contados a partir da data da assinatura do primeiro Termo de Ajuste de Conduta firmado por empresa do setor frigorífico (ou seja, a partir de 07 de julho de 2009), tenham a situação fundiária regularizada, ressalvadas as hipóteses em que a regularização não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente.

§ 1º Após cada prazo estabelecido acima, a **FRIGOL S/A** deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que não tiverem se adequando às exigências;

§ 2º Dentro do prazo estabelecido acima, a **FRIGOL S/A** deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que tiverem seus pedidos de licenciamento ambiental e regularização fundiária indeferidos, em última instância, pelo órgão competente, garantindo ao interessado ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Para identificação dos fornecedores irregulares, a **FRIGOL S/A** contará, no prazo definido, com repasse de informações do estado do Pará e/ou do MPF.

2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO:

2.3.1 Adquirir gado bovino somente acompanhado da guia de trânsito animal eletrônica – GTAE, imediatamente após a sua implementação pelo Governo do Estado do Pará.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

3.1 A **FRIGOL S/A** compromete-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público Federal, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

§ 1º A **FRIGOL S/A** deverá remeter ao Ministério Público Federal, semestralmente, a contar da assinatura deste termo, lista de fornecedores credenciados, bem como dos fornecedores descredenciados. A primeira lista deverá ser remetida em até 06 (seis) meses da assinatura deste TAC.

3.2 A **FRIGOL S/A** deverá informar, no prazo de 06 (seis) meses contados da data de assinatura deste TAC por meio da internet, aos seus consumidores, o lote das fazendas, com o respectivo município de origem do gado.

3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

3.4 A alteração de endereço por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

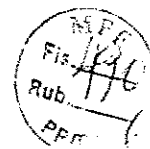
3.5 Considerando o Termo de Compromisso assinado pelo Governo do Estado do Pará com o Ministério Público Federal de disponibilizar a quantia de até R\$ 5 milhões anuais, corrigidos monetariamente pelo IGPM - FGV, para financiamento do fundo estadual do meio ambiente a fim de ser efetivada auditoria anual independente para fiscalização do cumprimento dos termos do TAC aqui assinado, a **FRIGOL S/A** na condição de prestadora de serviços de abate assume o compromisso de solicitar ao Ministério Público Federal autorização para continuar o seu abate caso o Governo do Estado do Pará ou outras entidades quaisquer não consigam por quaisquer motivos efetivar a referida auditoria.

3.5.1 A **FRIGOL S/A** se compromete a não adquirir gado daquele que tenha sido reprovado na auditoria realizada, devendo efetivar a exclusão após comunicação do Ministério Público Federal, que, por sua vez, deverá instruir procedimento administrativo assegurando a ampla defesa e contraditório às partes envolvidas.

3.5.2 A auditoria, a ser custeada pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos do item 3.5. e conforme TAC assinado pelo Governo do Estado do Pará com o MPF, deverá ser iniciada em setembro de 2010 e renovada anualmente nesse mesmo mês, para fins de efetivação do compromisso assumido no item 3.5.

CLÁUSULA QUARTA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa de cinco reais por hectare da fazenda fornecedora cuja aquisição tenha sido realizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

6.1 Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

6.2 A empresa, partindo da premissa de que o Estado do Pará se comprometerá com o MPF em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesse Estado, se compromete a participar ativamente das iniciativas atuando como parte interessada na questão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

7.1 O presente TAC tem prazo indeterminado;

7.2 As disposições constantes deste TAC referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo MPF, da regularidade ou de pretensão direito de qualquer dos fornecedores da **FRIGOL S/A** sobre as áreas que venham a ser georreferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas;

7.3 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas;

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:

8.1 Fica eleita a Subseção Judiciária de Belém para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam originar do presente compromisso, renunciando as PARTES a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou que venha a ser.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TAC, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, elaboradas em 10 laudas, todas devidamente rubricadas, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

Belém, 28 de abril de 2010.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

(continuação da folha de assinaturas do TAC PR/PA/GAB 10 N° 56/2010)

UBIRATAN CAZETTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

FELÍCIO PONTES JR.
PROCURADOR DA REPÚBLICA

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

IGOR NERY FIGUEIREDO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARIA CLARA BARROS NOLETO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARCELO DA GUILA ROSA
FRIGOLIS/A